

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Nº: - 732/68 - CEE

INTERESSADO: - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (PRESIDÊNCIA DO CEE).

ASSUNTO : - Indicação: Norma Administrativa Pessoal Docente dos Institutos Isolados Estaduais Processamento da Admissão.

RELATOR : - Conselheiro CARLOS HENRIQUE R. LIBERALLI.

P A R E C E R N° 18/68 - CONSELHO PLENO

1- O texto da Resolução CEE n° 21/68, aprovada por este Conselho em sessão de 9 de setembro p.p., e que dispõe sobre normas para admissão do pessoal docente dos Institutos Isolados de Ensino Superior mantidos pelo Estado, ao ser homologada pelo Sr. Secretário da Educação, teve vetado o seu Artigo 7°.

Esse Artigo é o que determina que a Resolução entre em vigor na data da publicação.

2 - Retorna o processo a este Conselho para o exame do veto do Sr. Secretário. Ao remetê-lo, S. Ex.^a. explica ao Conselho as razões que o levaram a tomar aquela iniciativa. É que atribuindo a Resolução à Coordenação da Administração do Sistema do Ensino Superior uma série de atribuições no mecanismo de admissão dos elementos docentes dos Institutos Isolados, não considerou S. Ex.^a. que aquele órgão estivesse aparelhado para, desde já, levar a cabo com eficiência a tarefa em causa.

3- A intenção deste Conselho, ao entregar à CASES o processamento inicial do pedido de contratação, bem como a faculdade de conceder, durante a tramitação do processo, autorização a título precário, para o início das atividades dos contratandos, foi a de tornar mais rápido e eficaz o mecanismo do recrutamento de pessoal docente e retirar dos órgãos integrantes do Conselho, certas, tarefas subsidiárias cujo acúmulo prejudica o exercício de funções essenciais.

4 - Uma vez, porém, que o Sr. Secretário reconhece que tais funções não poderão, de imediato, passar à alçada da CASES, mas que, ao início do próximo ano, esse órgão já estará capacitado para fazê-lo, é justo que reconheça este Conselho a procedência das razões de S. Ex.^a. e acolha o veto ao Artigo 7°.

5- Como evidentemente, impõe-se estabelecer prazo para o início da vigência da Resolução em lide, deverá este Conselho como complemento àquele acolhimento, emitir outro ato, em consonância com a solicitação do Sr. Secretário, fixando data para aquele início. E a sugestão, feita por S. Ex.^a. de 1º de janeiro de 1969, se afigura razoável, mesmo porque possibilitará aos Institutos Isolados a adoção de medidas visando o pleno cumprimento das normas disciplinadas pela Resolução CEE 21/68.

6- Em consequência, propomos que este Conselho
a) acolha o veto aposto pelo Sr. Secretário da Educação ao Art. 7º da Resolução CEE 21/68.
b) fixe a data de 1º de janeiro de 1969, para o início da vigência da dita Resolução.

São Paulo, 7 de outubro de 1968.

a) Conselheiro CARLOS HENRIQUE H. LIBERALLI
Relator